



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO NONATO/PI

Processo: 08011216620198180073

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que foi proprietário do veículo Honda Bros, de placa NIB 5840 / PI.

Sustenta que, no ano de 2013, vendeu o veículo ao seu irmão, não tendo o mesmo transferido ao novo proprietário.

Informa que, em 22.12.2016, o atual proprietário emprestou a moto ao filho e, que envolvido em questões legais, teve crime a ele imputado, e a moto foi recolhida.

Eis que, ao final do processo criminal, houve a tentativa de liberação da moto, momento em que foi informado de que o veículo não foi localizado no depósito não tendo mais recuperado o veículo, sendo este tal fato reconhecido pela polícia civil em 14.08.2018.

Sustenta, ainda, que em 10.10.2018, foi à Defensoria Pública que envio por correio, requerimento ao Detran, para que fossem suspensas eventuais cobranças, contudo, nunca teria obtido resposta e, que, que mesmo após a comunicação do desaparecimento do veículo pela autoridade policial, recebeu cobranças relativas ao Licenciamento, IPVA e o seguro obrigatório DPVAT, dos anos de 2018 e 2019.

Diante disso, espera a declaração de inexigibilidade dos débitos dos anos 2018 e 2019, referentes à, Licenciamento, IPVA e o seguro obrigatório DPVAT, bem como indenização por dano material em razão do sumiço da moto quando em poder do Estado.

A Ré demonstrará a seguir que os referidos pedidos não merecem prosperar, eis que todo o gravame se deu por culpa exclusiva da parte autora.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o víncio contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal víncio se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o víncio a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o víncio contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento autor trouxe comprovação de que tentou esclarecer a questão junto à seguradora, intentando imediatamente na via judicante.

Mesmo após consulta pelo nome e placa informamos não consta qualquer registro no canal de atendimento.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de buscar a solução na via administrativa, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico se manifesta na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO, LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS e BAIXA DO GRAVAME

ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER DPVAT

Conforme legislação pertinente (Resolução CNSP nº 273/2012 – art. 4º, §1º (a qual revogou a Resolução CNSP nº 154/2006); Resolução CNSP nº 274/2012, bem como Código de Trânsito Brasileiro, arts. 22, incisos, I e III, 120, 130, 131, §2º), os procedimentos relacionados à arrecadação do IPVA, encargos, licenciamento, bem como baixa de gravames, são de responsabilidade dos DETRAN's.

O veículo somente será considerado licenciado, estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos (entre os quais o prêmio do seguro obrigatório), e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. O licenciamento anual é de competência do órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. tem autorização legal apenas para a gestão da parcela da arrecadação dos valores que lhes são repassados. O próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Transito (DETRAN'S), que se encarrega de cobrar dos proprietários dos veículos, o prêmio do seguro obrigatório e que posteriormente é repassado ao consórcio de Seguradoras, nos moldes da Resolução CNSP nº 273/2012, art.4º, §1º e Resolução CNSP nº 274/2012.

Assim sendo, os procedimentos relacionados à arrecadação, dentre os quais se enquadra a emissão do documento do veículo - CRLV (certificado de licenciamento do veículo), baixa de gravame, restituição de valores pagos são de inteira responsabilidade dos DETRAN's.

No caso em tela, o próprio autor afirma que não realizou a necessária comunicação da venda do veículo, logo, não adotou as providências cabíveis que deveriam ter sido dirigidas ao órgão competente, ou seja, Detran.

Ante o exposto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito nos exatos termos do art.301, inciso XI do CPC combinado com o art. 267, inciso VI do CPC, face a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da Ré.

DO MÉRITO

DO SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT

TAXA LEGALMENTE PREVISTA EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA

O Seguro Obrigatório encontra-se enquadrado na modalidade de Seguro Social e tem o escopo de cobrir os riscos decorrentes das intempéries ou mesmo do homem que pudessem causar em desequilíbrio social. Tem por base a preservação dos interesses coletivos.

Foi instituído com base no poder discricionário do Estado, que o criou através do Decreto-Lei nº 73/66, durante o Regime Militar, tendo, pois, eficiência e eficácia até os dias atuais, o que certamente comprova a sua necessidade, sofrendo alterações legais que jamais distorceram sua essência, sendo regulamentado hoje pela Lei n.º 6.194, de dezenove de dezembro de 1974.

Conforme já sustentado, o Seguro Obrigatório DPVAT, instituído pela Lei Federal 6.194, de 1974, é de contratação anual e obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores em circulação, no território nacional, e que constem com registros ativos nas bases dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's.

No texto dessa lei, assim como nas demais normas que regulam o Seguro DPVAT, não há permissão para que a Seguradora Líder-DPVAT dispense os proprietários de veículo do pagamento do prêmio DPVAT. Portanto, toda pessoa que constar como proprietária de veículo automotor nos registros do DETRAN, estará obrigada a pagar o prêmio do seguro DPVAT.

A Resolução do CONTRAN 664/80, que exige o pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT) para a renovação de licenciamento de veículos, relativos ao exercício anterior, é no nosso entendimento perfeitamente cabível e legal.

A Seguradora Líder funciona apenas como gestora dos valores repassados aos Consórcios do Seguro DPVAT e suas operações são realizadas conforme determinam as normas em vigor. Ademais, informamos, ainda, que ao pagar o Seguro DPVAT, os proprietários de veículos automotores contribuem para a manutenção de uma proteção social, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) recebe diretamente 45% dos recursos arrecadados com os prêmios do DPVAT. Os outros 5% são repassados para o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) para o investimento, exclusivamente, em campanhas de prevenção de acidentes e educação no trânsito.

Cabe ressaltar, que enquanto o registro do veículo estiver ativo na base de dados do DETRAN, o seguro DPVAT será cobrado, somente se desobrigando do pagamento quando deixar de ser proprietário do veículo, o que ocorrerá com a transferência de propriedade ou a baixa definitiva.

No caso é indubitável, visto que o próprio autor admite não ter sido realizada a transferência do veículo para o novo comprador à época da transação, bem como não há qualquer comprovação de que a Seguradora tenha tomado ciência de que o veículo não estivesse mais em circulação.

Urge esclarecer, que a lei 6.14/74, não autoriza a Seguradora Líder a dispensar os proprietários do pagamento do Prêmio DPVAT, inexistindo tal permissão na legislação relativa.

Isto posto, concluímos que o Seguro Obrigatório DPVAT é legal e tem sua exigibilidade também amparada e, as normas que o regulamentam, bem como ao licenciamento de veículos, não ferem os direitos do autor.

Outrossim, fato é que não há nos autos, não sequer comprovação da propriedade do veículo, bem como a ausência de informações sobre o mesmo inviabiliza a correta defesa da seguradora, pois se por um lado não há bem como consultar os pagamentos efetuados, por outro os documentos acostados não comprovam pagamento pelo autor e nem em favor da seguradora, sendo certo que as informações existentes nos relatórios de movimentações financeira só podem ser decifrados pelo próprio banco, já que nem o boleto para pagamento o autor trouxe aos autos.

Dessa forma, caso V. Exa. não entenda pela ilegitimidade ativa do autor, considerando as razões meritórias, expostas, requer a improcedência do pedido inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Caso não seja este o entendimento de V.Exa., tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2^a parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO RAIMUNDO NONATO, 30 de outubro de 2019.

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **SAO RAIMUNDO NONATO**, nos autos do Processo nº 08011216620198180073.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

PjE Acesso 2º Grau – Processo Judicial | Consulta processos - Processo Ju... | 08011121-66.2019.8.18.0073 - Proc... | Email – reinaldo filho – Outlook | tpjpi.pje.us.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=313196&ca=255f0d0579389408df888ed06559b5a15... | Consulta processos - Processo Ju... | Administrativo: Portal do Advogado | Mais de 100 desen... | Google | Nova guia | Meu INSS | [bb.com.br] | Painel de Controle... | PJE 1º | Apps | Processo Virtual Na... | »

PjE ProOrd 08011121-66.2019.8.18.0073 | VILMAR DE OLIVEIRA ASSIS E DETRAN PI

6998796 - CONTESTAÇÃO (2657279 CONTESTACAO 01)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - ADVOGADO em 01/11/2019 17:25:25

01 Nov 2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO
6998795 - CONTESTAÇÃO
6998796 - CONTESTAÇÃO (2657279 CONTESTACAO 01)
6998797 - Documentos (Anexo 01)
6998823 - Documentos (CARTA DE PREPOSTOS)
6998824 - PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS (SUBSTABELECIMENTO)
31 Oct 2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO
6971978 - AVISO DE RECEBIMENTO
6971985 - AVISO DE RECEBIMENTO (2019 10 31 (3))
30 Oct 2019

downloadBinario.seam
1 / 6
20 de 18
2657279-C3/2019-05795/FREIMO
JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI
Processo: 080111216620198180073
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio
17:25
01/11/2019